SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007437-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Marcio Aparecido de Moraes e outro

Requerido: Rivail do Prado Locação de Veículos Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais, proposta por MÁRCIO APARECIDO DE MORAES e GEORGE TATSUO KOYAMA, em face de RIVAIL DO PRADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ME, RIVAIL DO PRADO, **MECÂNICA BRASIL SERVIÇOS** \mathbf{E} **PECAS NACIONAIS** IMPORTADOS, AS LOCAÇÕES LTDA, 26^a CIRETRAN DE SÃO CARLOS e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, sob o fundamento de que, em 20 de fevereiro de 2009, o autor George adquiriu de Rivail do Prado, o veículo Marca IMP Ásia, modelo HI Topic, ano de fabricação e modelo 1995, chassi KN2FAD2A1SC055806 e, para isso, realizou empréstimo em nome de Luiz Henrique David Locadora. Aduzem que foram impedidos de fazer a transferência do documento do referido bem e, em 25 de setembro de 2012, o autor George o vendeu ao autor e cunhado Márcio, com motor substituído e aprovado em laudo técnico, cujo contrato foi assinado por Luiz Henrique Locadora, em vista do financiamento bancário em seu nome. Aduzem que, em 14 de março de 2007, a Auto Mecânica Brasil, credenciada pelo Detran, atestou a idoneidade do motor do veículo, diferentemente do laudo emitido em 9 de dezembro de 2010 por outra empresa, e, por isso, ambos devem ser responsabilizados pelo indevida emissão de laudos técnicos, uma vez que tiveram de gastar R\$ 12.330 para regularizar o motor e efetivar a transferência a João Milare. Sustentam, ainda, a responsabilidade de Rivail do Prado e Rivail do Prado ME que, em 20 de fevereiro de 2009, teria vendido o referido veículo, com motor fora do padrão, e da AS Locações que assinou a idoneidade do motor.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-31.

A 26^a foi excluída do polo passivo (fl. 35).

Os réus Rivail do Prado Locadora de Veículos e Rivail do Prado apresentaram contestação às fls. 90-100, na qual aduzem, em resumo, que: I) ocorreu prescrição, pois a relação jurídica com George Tatsuo Koyama iniciou-se em 20 de fevereiro de 2009; II) ilegitimidade ativa, pois inexistiu relação jurídica em relação ao autor Márcio Aparecido de Moraes; III) ilegitimidade passiva, visto que o veículo não tinha nenhuma restrição em 2009, quando George adquiriu o veículo, consequência disso é que o bem foi transferido para George, sem qualquer exigência do órgão competente; IV) a irregularidade foi constatada após a primeira transferência, depois de cessada a responsabilidade dos requeridos; V) cabe responsabilidade apenas de quem assumiu responsabilidade referente ao motor.

A ré AS Locações Ltda. contestou às fls. 106-127, sustentando, em síntese: I) em preliminar, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, pois o veículo já pertencera a contestante e, quando o adquiriu, o motor já havia sido substituído, não tendo ocorrido nenhuma irregularidade, visto ter ocorrido a transferência; II) ao alienar o veículo, tratou de informar a então compradora Mariangela Aparecida Regatieri Alves de que o motor substituído não se tratava de produto de furto, roubo ou qualquer outra ilicitude; III) nunca pactuou avença de compra e venda com os autores; IV) ilegitimidade ativa de George, uma vez que não era mais o legítimo proprietário do veículo quando as peças foram adquiridas para regularizar o bem, assim como de Márcio que supostamente o regularizou e o alienou a João Milare; V) inépcia da inicial, em vista da incompatibilidade da descrição do veículo com os documentos juntados; VI) não foi juntado aos autos o documento de transferência do veículo para George Tatsuo; VII) a petição deveria ser indeferida pela narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; VIII) o bem foi objeto de sucessivas alienações, sempre com a sua devida transferência para o novo titular, nunca sendo impossibilitado de efetuar a transferência; IX) no mérito, a inexistência da relação jurídica entre as partes, destacando que não há nexo causal entre a conduta da requerida e o alegado dano sofrido; X) a compra de um novo motor ocorreu após quase cinco anos contados da negativa de transferência, operando prescrição para a reparação civil; XI) não foi comprovada a necessidade da substituição do motor e de três orçamentos

para a substituição das peças; XII) não houve dano moral, apenas mero dissabor.

Juntou documentos às fls. 128-142.

O Detran apresentou contestação às fls. 146-152, sustentando: I) prescrição da pretensão autoral; II) não ter sido comprovado o equívoco da Auto Mecânica Brasil e de que ela era credenciada para emissão de laudo de vistoria para transferência; III) se a indenização fosse devida, seria apenas a Márcio e devida por George; IV) ocorreram dissabores comuns a todo cidadão, insuscetíveis de gerar ressarcimento.

Documentos acostados às fls. 153-154.

Houve réplica às fls. 159-163, 168-173, na qual os autores aduzem: I) ter ocorrido um equívoco material na inicial em relação ao veículo descrito que foi citado erroneamente por ter sido dado como pagamento pela venda realizada entre Rivail do Prado e George Tatsuo; II) não ocorreu decadência que se opera no exercício de direitos potestativos, diferentemente do caso de indenização; III) não ocorreu prescrição, cujo prazo flui a partir da ciência da lesão, conforme determinado pela teoria da actio nata; IV) o autor Márcio só tomou conhecimento do problema do motor quando ocorreu a transferência, isto é, em 25 de setembro de 2012; V) a numeração reprovada em segundo laudo é a mesma de laudo emitido pela Auto Mecânica Brasil; VI) os documentos juntados comprovam a ocorrência fática e a participação de cada uma das partes; VII) comprova documentalmente a venda de George a Márcio; VIII) o Detran controla e credencia as empresas responsáveis pelo aferimento dos motores, logo poderia facilmente comprovar a participação da Auto Mecânica que, contestando a demanda, consentiu sobre o credenciamento; IX) os laudos de mecânica autorizada levaram o autor Márcio a suportar excessivos gastos para regularizar o veículo adquirido; X) o dano moral experimentado é in re ipsa.

Juntou documentos às fls. 164-166 e 179-181.

Os autores manifestaram-se sobre a Impugnação à Gratuidade da Justiça proposta pela Auto Mecânica Brasil (fls. 174-177).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a prescrição, em relação a todos os requeridos,

com exceção da Fazenda Pública, cujo prazo é diverso.

Estabelece o artigo 206 do CC, § 3°., V, o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil.

O inicio do prazo deve ser contado a partir do momento em que os autores tivera notícia da reprovação do motor.

Relatam os autores, na inicial que: (...) "Na data de 09.12.2010, os autores foram impedidos de efetuarem a transferência documental do veículo, devido à reprovação do motor (numeração em não conformidade), conforme constatado no Laudo Técnico efetuado pela empresa VISEPE LAUDOS E VISTORIAS LTDA ME, que reprovara a numeração do motor, documento em anexo (...).

Desta maneira, a partir de 09/12/10 teve início o prazo prescricional, sendo que a ação foi ajuizada somente em 23/07/15, portanto, quase cinco anos depois.

Já quanto à Fazenda Pública, não é o caso de se declarar a prescrição, pois o prazo prescricional para as ações contra ela é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto 20.910/32, em seu artigo 1°. Este é o entendimento pacificado pelo STJ, esposado em recurso especial submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC e da Res. STJ n° 8/20008 ((REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012).

Contudo, o pedido, nos termos em que formulado, quanto ao veículo descrito na inicial, não comporta acolhimento, pois a narrativa dos fatos é toda em relação ao automóvel *Marca IMP Asia, modelo HI Topic, ano de fabricação e modelo 1995, chassi KN2FAD2A1SC055806, da cor Prata, Placa BJX 1176* e foi em relação a este que a Fazenda fez a sua defesa, sendo que os documentos que acompanham a inicial dizem respeito ao veículo IMP/M BENZ 310D SPRINTER, ano de fabricação 1998, ano modelo 1998, chassi 8AC690341WA524712, cor branca, placa CQH 1602.

Desta feita, não há nenhuma prova de que o veículo descrito na inicial tenha sido adquirido pelos autores, tenha sido objeto de vistorias, com reprovação do motor e que este tenha sido substituído, gerando gastos.

É certo que os autores, em réplica, informaram que houve equívoco na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descrição do veículo e que o correto era o que constava nos documentos, contudo, isso ocorreu em momento totalmente inoportuno, depois que a FESP apresentou a sua defesa, não tendo como ser considerado.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão veiculada na inicial, em relação a todos os requeridos, com exceção da FESP e, quanto a eles, julgo processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Já em relação à FESP, julgo improcedente o pedido relativo ao veículo descrito na inicial.

Condeno os autores a arcar com as custas e honorários, fixados, por equidade, em R\$ 1000,00, a ser rateados entre patronos dos requeridos, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, pelo fato de os autores serem beneficiários da gratuidade de justiça, ora mantida, já que não há provas, neste momento, de que tenham condições de arcar com as custas do processo, em prejuízo de seu sustento.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA